



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13708.001573/00-72
Recurso nº : 129.651
Acórdão nº : 301-32.250
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : COMTEPE COMÉRCIO TÉC. DE PEÇAS PARA
COMPRESSORES LTDA. EPP
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ

**SIMPLES. EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.**

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União - PGFN ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13708.001573/00-72
Acórdão nº : 301-32.250

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada tem por objeto o comércio de peças e acessórios para equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, importação e exportação (fl. 10), sendo excluída do Simples através do Ato Declaratório nº 295.730, de 02/10/00 (fl. 03), tendo como discriminação do evento: pendências da empresa e /ou sócios junto a PGFN, com fulcro no art. 9º-XV da Lei 9.317/96.

Apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS em 20/10/00 (fls. 02 e verso), a contribuinte argüiu a inexistência de débitos junto a PGFN, e que os débitos por ventura exigidos pela SRF dos exercícios fiscais de 1994 e 1995, também não procedem eis que possui créditos superiores decorrentes de saldo a compensar de IRPJ exercício de 1993, sendo pago as competências de janeiro a maio de 1995 e compensados de junho a dezembro do mesmo ano, conforme determinação legal.

Pelo exposto aguarda o deferimento dos processos nº 13708.000890/99-84 referente ao exercício/94 e nº 13708.001258/99-30 referente ao exercício/95, conforme xerox em anexo (fls. 14 e 15/16).

O Acórdão DRJ/RJO nº 4.074, de 04/07/03 (fls. 19/22), indeferiu a solicitação outrora formulada nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96, o qual estabelece que não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 23/12/03 à fl. 23-v, protocolou o seu recurso voluntário em 12/01/04 (fls. 24/25), portanto, tempestivamente, para aduzir:

1. A empresa optou no ano calendário de 1993 pelo pagamento do IRPJ e CSLL no regime de estimativa, conforme art. 28, § 1º, da lei 8.541/92, apurando lucro real anual, conforme o art. 28 do mesmo *mandamus*, e obtendo no final, um saldo credor que foi corrigido e compensado nos meses de maio a dezembro do ano calendário de 1994, conforme determina o item 2 do art. 28 da citada lei.
2. No ano seguinte a empresa procedeu da mesma forma apurando lucro real anual, obtendo saldo credor, que foi corrigido e compensado nos meses de junho a dezembro/1995, obedecendo aos mesmos

Processo nº : 13708.001573/00-72
Acórdão nº : 301-32.250

critérios adotados no ano anterior.

3. Em 18/03/97 optou pelo Simples, sendo aceita a sua adesão.
4. Esclarece que no exercício fiscal de 1995 – ano base 1994 e no exercício de 1996 – ano base 1995, os formulários não foram considerados adequados pela SRF para compensar saldos credores apurados em períodos anteriores, conforme determina o item 2 do art. 28 da Lei 8541/92, o que só ocorreu no exercício de 1997 – ano base 1996.
5. Em função do formulário utilizado não ser adequado a SRF expediu contra a Recorrente docs. Nºs 991.364.5 e 991.364.53 datado de 02/04/99 e 991.200.07 e 991.200.08 datado de 01/07/99, exigindo IRPJ e CSLL do exercício de 1995 - ano base 1994 e exercício 1996 – ano base 1995, de meses que foram compensados pela Recorrente.
6. Os avisos de débitos retromencionados gerou os processos de nºs 13708.000890/99-84 e nº 13708.001258/99-30, que não foram analisados até a presente data.
7. A Recorrente foi excluída do Simples em 02/10/00, pelas razões expostas e em 20/10/00 apresentou sua SRS, sendo a exclusão mantida.
8. O fato de a SRF não ter analisado até a presente data os processos, por conseguinte o equívoco cometido contra a Recorrente, não significa que existam débitos inscritos em dívida pública junto a PGFN ou que a mesma seja penalizada injustamente.

Requer a reforma da decisão de primeira instância e a restauração do *status quo ante*.

À fl. 88 consta do demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa da União, o qual discrimina os números dos processos administrativos, das inscrições, a natureza e os valores dos débitos consolidados.

É o relatório.



Processo nº : 13708.001573/00-72
Acórdão nº : 301-32.250

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão cumpre registrar a existência de dois processos administrativos de interesse da ora Recorrente, pendentes de solução na repartição de origem, bem como da alegação pela mesma da existência de correlação entre esses e os autos objeto desta lide, ou seja, daqueles respectivos processos supostamente constam créditos suficientes a satisfazer os débitos exigidos neste processo.

As assertivas formuladas pela ora Recorrente, entretanto, não se traduz em certeza e liquidez do suposto crédito apontado, visto que ainda não há uma decisão sobre a matéria constante dos processos retromencionados.

Por outro lado, consta dos autos (fl. 88) o demonstrativo de débitos inscritos em dívida ativa da União que registra a natureza do débito, o valor consolidado, identifica o contribuinte e os números das inscrições na dívida ativa. Comprovada, então, resta a existência de pendência da Recorrente junto a PGFN.

Destarte, conhecendo dos fatos ora apresentados, conforme menciona em sua peça recursal sobre os avisos de débitos de nºs 991.364.5, 991.364.53, 991.200.07 e 991.200.08 (fl. 24), respectivamente, a Recorrente aos mesmos não se contrapôs, limitando-se a argüir sobre a suposta existência de créditos, ainda não reconhecidos pela SRF, bem como da sua pretensão de realizar um ajuste de contas, o que, *in casu*, não é possível.

Depreende-se, dos fatos até aqui mencionados o reconhecimento da dívida pela Recorrente, portanto o enquadramento da ora Recorrente no art. 9º - XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, que veda a sua opção pelo Simples em razão da existência de pendência da empresa e/ou sócio junto a PGFN.

Ante o exposto, conheço do recurso uma vez que atende aos pressupostos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a apreciar, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente